DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11787/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24385/2017
PROTOCOLO	: 1648625
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO DE GÁS NATURAL. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a Autorização de Fornecimento n. 5/2014 e a execução financeira decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 4/2014 realizada entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda, objetivando a aquisição de medidores de vazão de gás natural, no valor de R$ 106.951,38 (cento e seis mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-5833/2015 (TC/MS n. 5669/2015 - peça n. 29 / f. 615-617), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 11/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2014 foram julgados regulares.

1.1. Da Equipe Técnica

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira (ANA-5ICE-22292/2018 / peça n. 15 / f. 54-57).

Analisada a documentação, a equipe técnica, concluiu que, embora a Autorização de Fornecimento n. 5/2014 tenha sido formalizada nos moldes do art. 55 da lei n. 8.666/93, *não houve a publicidade resumida do ato na imprensa oficial*, infringindo o art. 61 parágrafo único do mesmo diploma legal.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, o ordenador de despesas, foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 7831/2018 – peça n. 9 / f. 45).

1.2. Do Ministério Público de Contas

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 16, f. 58-59, opinando pela regularidade da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 15186/2019*).

Entretanto, opinou pela aplicação de multa a respeito da Autorização de Fornecimento, decorrente da não publicação do ato em imprensa oficial.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da autorização de fornecimento que será considerada em primeiro lugar.

2.1. Da Autorização de Fornecimento n. 5/2014

A Autorização de Fornecimento está em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, não foi publicada na imprensa oficial.

No entanto, a equipe técnica apontou que não houve a publicidade resumida do ato na imprensa oficial, o que contraria o art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93.

2.1.2. Da Resposta ao Termo de Intimação

O ordenador de despesas devidamente intimado enviou resposta às f. 49-52 em que se justifica que, apesar de não publicada a Autorização de Fornecimento n. 5/2014, houve a publicação da respectiva Ata de Registro de Preços, com a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total, atendendo, portanto, os requisitos de publicidade das contratações.

Informou ainda, que a Ata de Registro de Preços foi publicada no prazo de 05 (cinco) dias no Diário Oficial do Estado, cumprindo-se, portanto, o requisito de eficácia do ato administrativo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos.

No entanto, embora tenha apresentado justificativas, ainda persiste a irregularidade atinente a não publicação do instrumento utilizado.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 15 / f. 44-47):

Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 106.951,27
Despesa Liquidada	R$ 106.951,27
Pagamento Efetuado	R$ 106.951,27

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Não publicação na imprensa oficial

A não publicação da Autorização de Fornecimento infringindo o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeita o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, razão pela qual aplico multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

Assim sendo, em função da não publicação da Autorização de Fornecimento, a multa deverá ser aplicada no valor de **50 (cinquenta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Autorização de Fornecimento n. 5/2014, *pela não publicidade de tal instrumento, infringindo o* art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

c) APLICAR A MULTA ao Ex-Diretor Presidente, *Sr. Rudel Espindola Trindade Junior*, inscrito no CPF sob o n. 138.364.121-87, no valor equivalente a 5**0 (cinquenta) UFERMS**, pela *não publicação da Autorização de*

Fornecimento, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

d) CONCEDER O PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd